



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.720242/2016-89
Recurso Embargos
Acórdão nº 3401-012.350 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LOJAS AMERICANAS SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/06/2011 a 31/07/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. MERA FUNÇÃO INTEGRATIVA.

Havendo omissão no acórdão quanto a um dos fundamentos da decisão, faz-se necessário o acolhimento dos embargos com função meramente integrativa, a fim de elucidar as razões nas quais o Colegiado fundou seu entendimento, sem que sejam necessários, contanto, efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes, apenas com a intenção de explicitar a motivação do acórdão embargado quanto ao não provimento do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Redator designado (*ad hoc*)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Versa o presente sobre Embargos de Declaração formalizados pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 65 do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 em face do Acórdão nº 3401-006.746, de 20/08/2019, que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*Período de apuração: 02/06/2011 a 31/07/2012***INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. ÔNUS PROBATÓRIO. OCULTAÇÃO COMPROVADA.***Nas autuações referentes a ocultação comprovada (que não estão baseadas na presunção estabelecida no §2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455-76), o ônus probatório da ocorrência da fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros, é do fisco.***DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. DISPOSIÇÃO LEGAL.***Nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455-76 enumeram-se as infrações que por constituírem dano ao erário são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao erário nos dispositivos citados, visto que o dano decorre do próprio texto da Lei.*

Em apertada síntese, o presente processo administrativo refere-se a auto de infração lavrado para exigência do crédito tributário no valor de R\$103.374.481,08 (cento e três milhões, trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oito centavos) referente à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras não localizadas e importadas mediante conclusão de que teria havido ocultação do sujeito passivo, nos termos do art. 23, caput, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02 e pela Lei nº 12.350/10.

Após ter ciência do acórdão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração tempestivamente e que foram admitidos pelo então Presidente da Turma, diante da alegação de omissão do acórdão do CARF, sob a alegação de que, apesar da negativa de provimento ao Recurso de Ofício, a questão não teria sido enfrentada e fundamentada no voto da relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela relatora original, Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, contradição ou obscuridade entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma e, poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o então Presidente desta 1ª Turma Ordinária admitiu os aclaratórios interpostos por meio de despacho.

Conforme consta dos Embargos opostos, a Fazenda alega a existência de omissão pautada nos seguintes fatos:

“Ocorre que no voto proferido pela Relatora, o qual consta como voto vencedor em relação à matéria, não foi analisada a matéria objeto do reexame necessário (recurso de ofício), evidenciando a omissão no julgado.

No acórdão, como visto, consta que houve votação em relação à matéria. Todavia, compulsando o voto, não se observa a devida fundamentação em relação ao recurso de ofício. Daí a omissão ora apontada.

Logo, cumpre referir a falta de fundamentação do acórdão, sendo omissis em relação à matéria, nos termos do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, no artigo 50 da Lei n.º 9.784/99 e art. 31 e da Lei n.º 9.784/99, vício que acarreta a decretação de nulidade.

Portanto, revela-se a necessidade de se aclarar o decisum, sanando as omissões/contradições/obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste Colegiado mostre-se consetânea com tudo o que destes autos consta, bem como para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.”

Ao revisitar o acórdão embargado, é possível concluir que, de fato, a negativa de provimento ao Recurso de Ofício foi realizada sem que as razões da decisão estivesse devidamente expostas no voto. Portanto, assiste razão à Fazenda Nacional no que diz respeito às alegações de omissão.

Por outro lado, me parece que a decisão de negativa e provimento foi acertada, sendo caso apenas de integração, sem efeitos infringentes. Isso porque, conforme se verifica na decisão de piso, o valor de R\$ 6.673.943,47 exonerado pela DRJ/FNS, se deu em razão da constatação – em sede de diligência, de que teria havido erro na leitura das NFs e DIs apresentadas pela empresa, o que levou ao lançamento a maior no que se refere a 4 ordens de compra (PO 508611, PO 508711, PO 546511 e PO 546711).

Diante de tal inexatidão, entendida pela DRJ enquanto erro material, a decisão de piso se deu no sentido de manter o lançamento, excluindo apenas os valores referentes às ordens de compra cujas informações não teriam sido corretamente conhecidas e analisadas, visto que o crédito tributário delas derivadas não teria sido constituído de acordo com o que determina o § 3º do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72. A questão foi assim apresentada no corpo do acórdão:

“Já para segunda situação, apesar de ter a fiscalização admitido a existência de erro material na leitura dos dados das notas fiscais e declarações de importações, levando a falta de identificação de todas as DIs pertencentes as respectivas ordens de compra na planilha 3C, que servira de base para os cálculos finais na planilha 4.1, pude identificar que ao menos os valores de uma das DIs (DI n.º 1114121365) integrantes do grupo de DIs de cada PO fora corretamente identificada e explicitada na planilha 4.1, como veremos a seguir na confrontação abaixo do exemplo da tabela do PO 508611, incluída na resposta à diligência, com os extratos da folha 21880, constante na planilha 4.1, em anexo ao relatório fiscal [...]

Desta forma, compreendo da mesma forma que me manifestei acima, ou seja, as DIs que não foram informadas na planilha 4.1, e que, com a resposta à diligência, vieram a ser informadas pela fiscalização deveriam ter seu crédito tributário apurado em lançamento complementar, respeitando o artigo 142 do CTN.

Sendo assim, em relação aos lançamentos que tiveram por referência as ordens de compras relacionadas na tabela abaixo voto pela manutenção dos créditos tributários apurados com base de cálculo no valor aduaneiros das Declarações de Importações informadas previamente na planilha 4.1, que também encontram-se relacionadas abaixo, e pela exoneração do crédito tributários lançado a maior, o qual se referia às declarações de importações que estavam sem sua indicação na planilha 4.1, empregada no cálculo do valor aduaneiro, base do cálculo do valor da infração, no valor de R\$ 6.673.943,47, como segue:

	DI Informada	Valor Mantido	Multa Lançada	Valor Exonerado
PO 525211	1112911970	R\$ 131.116,83	R\$ 655.585,86	R\$ 524.469,03
PO 512811	1118781068	R\$ 609.578,99	R\$ 866.576,07	R\$ 256.997,08
PO 518811	1119508594	R\$ 269.537,85	R\$ 698.200,77	R\$ 428.662,92
PO 525211	1112911970	R\$ 131.116,83	R\$ 655.585,86	R\$ 524.469,03
PO 525311	1117359214	R\$ 290.712,28	R\$ 991.348,55	R\$ 700.636,27
PO 525411	1200657880	R\$ 69.897,54	R\$ 1.029.435,94	R\$ 959.538,40
PO 525711	1123359328	R\$ 305.299,06	R\$ 1.897.076,98	R\$ 1.591.777,92
PO 508611	1114121365	R\$ 201.557,40	R\$ 642.858,06	R\$ 441.300,66
PO 508711	1117311726	R\$ 148.595,05	R\$ 351.096,20	R\$ 202.501,15
PO 546511	1116614571	R\$ 649.077,87	R\$ 1.180.158,29	R\$ 531.080,42
PO 546711	1120730459	R\$ 562.966,43	R\$ 1.599.946,05	R\$ 1.036.979,62
		R\$ 3.238.339,30		R\$ 6.673.943,47

.” (g.n.)

Pelo exposto, resta claro que a exoneração de parcela do crédito lançado pela DRJ se deu por erro material no lançamento, o qual não poderia ser retificado de ofício. A meu ver, tal conclusão é correta e não merece reparos, justificando a negativa de provimento ao Recurso de Ofício, tal qual restou registrado no acórdão embargado.

Nestes termos, voto por acolher os embargos sem efeitos infringentes, apenas com a intenção de explicitar a motivação do acórdão embargado quanto ao não provimento do Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues